



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083289-67.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante R.M.A.P. PORTARIA, LIMPEZA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1083289-67.2021.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara
Juiz prolator: Laura Mota Lima de Oliveira Baccin
Processo: 1083289-67.2021.8.26.0100
Apelante: R.M.A Portaria, Limpeza e Corretora de Seguros Eireli (Justiça Gratuita)
Apelado: Banco Santander Brasil S.A

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA DE CRÉDITO EMERGENCIAL DE SUPORTE À EMPREGOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DA EMPRESA RÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela empresa ré suscitando a competência de Justiça Federal para julgamento do feito; a inépcia da inicial; requerendo, no mérito, a anulação da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Verificação: (i) se a inicial preenche os requisitos para prosseguimento do feito; (ii) da competência da Justiça Estadual para processamento do feito; (iii) eventual abusividade na avença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Contrato eletrônico, cujo valor foi disponibilizado à suplicante.

4. Legitimidade ativa da casa bancária para ajuizar a pretende ação de cobrança, do que decorrente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito.

5. Taxa de juros acima de 12% ao ano que não configura, por si só, abusividade objetiva, conforme a Súmula 382 do STJ.

6. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros da Lei de Usura (Súmula 283 do STJ).

7. Capitalização de juros admitida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Sentença mantida.

9. Recurso não provido.

VOTO Nº 33243

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 258/261 que julgou procedente a ação de cobrança para condenar a réu ao pagamento de R\$ 302.805,74, que já estava atualizado até o ajuizamento da ação e deverá seguir sendo corrigido desde então pela Tabela Prática do TJSP, além do acréscimo de juros de mora pela taxa de 1% ao mês.

Em razão da sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A ré apela requerendo preliminarmente a concessão da gratuidade judiciária.

Alega a inépcia da inicial por ausência de contrato firmado entre as partes; bem como a ausência de cálculos demonstrativos.

Diz que a importância reivindicada na inicial traduz-se que o valor do débito obedeceu a Medida Provisória nº 944/2020, que demonstra a origem dos recursos em seu artigo 4º, que dispõe que 85% do valor de cada financiamento serão custeados com recursos da União alocados ao Programa, razão pela qual a Justiça Federal tem competência para julgamento do presente feito.

Afirma que terceirizar o serviço de cobrança da dívida ativa seria incorrer em ilegalidade por implicar afronta aos dispositivos legais e constitucionais acima citados.

Sustenta que a cobrança da dívida ativa é um serviço público essencial, que não pode ser atribuído ao particular, como também a função legislativa ou a função judicial.

Argumenta que se o governo estava renegociando as parcelas com vencimentos entre o período de abril a outubro/2021, o recorrido não justificou o ajuizamento da demanda em julho/2021.

Pugna pelo provimento do recurso para anular a sentença, devendo o Juízo de origem reconhecer que somente cabe ao apelado 15% da dívida cobrada.

Após apresentada a documentação determinada no despacho de fls. 303/304, a gratuidade foi concedida à recorrente pela decisão de fl. 337.

É o relatório.

Preliminarmente importa destacar que a instituição financeira é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda.

Conforme bem pontuou a casa bancária, ao contratar o financiamento com intermédio do BNDES, a empresa assume a responsabilidade de pagamento do empréstimo exclusivamente perante o banco que concedeu o crédito.

Referido disposição está expressamente disciplinada no art. 8º da Lei 14.043/2020, a qual instituiu o PESE – Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

Art. 8º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que os restituirá à União, observados os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 9º desta Lei.” (Grifo nosso)

Assim, confirmada a legitimidade ativa do banco recorrido para ajuizamento da presente ação de cobrança, a justiça Estadual é competente para processo e julgamento do feito.

De outro lado, importa esclarecer que o contrato foi firmado em meio eletrônico, tendo o banco autor comprovado a disponibilização do valor à fl. 288, fato não impugnado pela empresa ré.

O demonstrativo do débito está carreado às fl. 30 e bem demonstra o valor devido.

Afasta-se, portanto, a preliminar de inépcia da inicial.

Para apreciação mérito, adoto o relatório da r. sentença, a seguir transcrito:

“Vistos. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ajuizou a presente ação de cobrança em face de R.M.A.P. PORTARIA, LIMPEZA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI. Alega que no dia 02/09/2020, o banco autor concedeu à ré um empréstimo no valor de R\$ 286.330,00 a ser pago em 30 parcelas de R\$ 10.192,54 para folha de pagamento, nos termos da Medida Provisória nº 944 2020, convertida na Lei nº 14.043 de 2020 e regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do BNDES, todos relacionados ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos – PESE. Entretanto, a requerida não efetuou o pagamento de nenhuma parcela, razão pela qual tornou se devedora da quantia de R\$ 302.805,74. Requer a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos com correção monetária e juros de mora de 1% incidentes sobre o total do débito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A ré não foi localizada no endereço do contrato.

O autor informou a mudança do endereço e a alteração da razão social para ÁGAPE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS – EIRELI (fl. 64/65).

Novamente infrutífera a citação, o autor indicou endereços da sócia (fl. 89/91), sem sucesso.

Foram realizadas pesquisas de endereço e a ré foi citada e ofertou contestação (fls. 171/184), com preliminar de retificação de sua razão social, inépcia da inicial, ausência de liquidez dos valores, falta de interesse de agir e incompetência da justiça estadual. No mérito, afirma que o valor cobrado é excessivo e que já prática de anatocismo. Requer a concessão da justiça gratuita.

Houve réplica, com documentos, manifestando-se a parte contrária”.

Em seguida, sobreveio a sentença de procedência, que deflagrou o inconformismo da ré.

Consta nos autos que, nos termos da Lei nº 14.043 de 19/08/2020 e regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do BNDES (todos relacionados ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos – PESE), o Banco apelado concedeu à apelante um empréstimo (OP. FOPAG COVID Nº 0006027787501007637), no valor principal de R\$ 286.330,00.

Referido empréstimo eletrônico se destinava exclusivamente ao financiamento dos valores relativos à folha de pagamento dos empregados da empresa apelante, com a disponibilização à apelante mediante o crédito direto aos seus empregados.

O valor do empréstimo concedido deveria ser pago pela recorrente em trinta parcelas mensais e consecutivas, de R\$

10.192,54, com vencimento a primeira delas fixado para 09.04.2021 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, até final liquidação, conforme documentos anexos.

Apesar disto, a suplicante não honrou com quaisquer pagamentos.

Não se verificam abusividades na avença firmada.

Note-se que os juros contratados não se mostram exorbitantes, incidindo na hipótese a Súmula 382 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

O banco recorrido não está sujeito às limitações impostas pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) com relação à cobrança de juros remuneratórios, como dispõe a Súmula 283 do STJ:

As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura

O contrato foi celebrado posteriormente à edição da Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23/8/2001, que passou a autorizar a capitalização nas operações realizadas por instituições financeiras: "Art. 5º, *caput*: Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.".

Diante do exposto, irretocável a sentença proferida, ora mantida, elevando-se a verba sucumbencial para 11% do valor atualizado da condenação, diante do trabalho adicional realizado em sede recursal.

Pelo voto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUES DE FARIAS

Relator